



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088481 - MT (2023/0267288-7)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: VALDSON RAMOS SODRE
RECORRENTE	: SIDNEI DE OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE	: CARLOS ALEXANDRE SPANI
RECORRENTE	: ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AGUIAR DA SILVA
RECORRENTE	: CARMEM LUCIA DE SOUZA CAMPOS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA PAULO DO NASCIMENTO DARONCO
RECORRENTE	: EUTO DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: DIRCE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE FERREIRA PORTUGUES ALMEIDA
RECORRENTE	: ROUSENIR VENANCIO SILVA
RECORRENTE	: JONAS LUCIANO DA SILVA
RECORRENTE	: ELNI ELISA WILLMS
RECORRENTE	: LUCINDA BENTO FERREIRA
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVAO - MT019340
RECORRIDO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
RECORRIDO	: ITAU SEGUROS S/A
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775 PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MT027826A
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Os autores, moradores de conjunto habitacional, alegaram danos físicos progressivos nos imóveis decorrentes de vícios de construção e pleitearam indenização com base em seguro habitacional, além de gratuidade da justiça. A petição inicial foi indeferida por inércia no cumprimento da ordem de emenda, e o pedido de gratuidade foi negado por insuficiência de comprovação de hipossuficiência.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu a apelação, destacando a ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência, além de confirmar a regularidade do indeferimento da inicial e da extinção do processo.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de documentos e argumentos apresentados pelos recorrentes; (ii) saber se a gratuidade da justiça foi indevidamente negada, considerando a presunção relativa de hipossuficiência e os documentos apresentados; e (iii) saber se o indeferimento da petição inicial e a condenação em custas foram adequados diante da oposição de embargos de declaração pelos autores.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois as questões tidas como omissas foram apreciadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

6. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para demonstrar a hipossuficiência dos autores, pelo Tribunal de origem. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal local demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ.

7. O indeferimento da petição inicial foi adequado, pois os autores não cumpriram a ordem de emenda no prazo assinalado, limitando-se a opor embargos de declaração contra despacho de mero expediente, que não possui natureza decisória e é irrecorrível.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088481 - MT (2023/0267288-7)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: VALDSON RAMOS SODRE
RECORRENTE	: SIDNEI DE OLIVEIRA GONCALVES
RECORRENTE	: CARLOS ALEXANDRE SPANI
RECORRENTE	: ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE	: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS SILVA
RECORRENTE	: ANTONIO AGUIAR DA SILVA
RECORRENTE	: CARMEM LUCIA DE SOUZA CAMPOS
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA PAULO DO NASCIMENTO DARONCO
RECORRENTE	: EUTO DA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: DIRCE DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: CRISTIANE FERREIRA PORTUGUES ALMEIDA
RECORRENTE	: ROUSENIR VENANCIO SILVA
RECORRENTE	: JONAS LUCIANO DA SILVA
RECORRENTE	: ELNI ELISA WILLMS
RECORRENTE	: LUCINDA BENTO FERREIRA
ADVOGADO	: FELIPE SOUZA GALVAO - MT019340
RECORRIDO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
RECORRIDO	: ITAU SEGUROS S/A
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775 PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MT027826A
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. Os autores, moradores de conjunto habitacional, alegaram danos físicos progressivos nos imóveis decorrentes de vícios de construção e pleitearam indenização com base em seguro habitacional, além de gratuidade da justiça. A petição inicial foi indeferida por inércia no cumprimento da ordem de emenda, e o pedido de gratuidade foi negado por insuficiência de comprovação de hipossuficiência.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desproveu a apelação, destacando a ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência, além de confirmar a regularidade do indeferimento da inicial e da extinção do processo.

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de documentos e argumentos apresentados pelos recorrentes; (ii) saber se a gratuidade da justiça foi indevidamente negada, considerando a presunção relativa de hipossuficiência e os documentos apresentados; e (iii) saber se o indeferimento da petição inicial e a condenação em custas foram adequados diante da oposição de embargos de declaração pelos autores.

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois as questões tidas como omissas foram apreciadas de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

6. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso, os documentos apresentados foram considerados insuficientes para demonstrar a hipossuficiência dos autores, pelo Tribunal de origem. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal local demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula n. 7 do STJ.

7. O indeferimento da petição inicial foi adequado, pois os autores não cumpriram a ordem de emenda no prazo assinalado, limitando-se a opor embargos de declaração contra despacho de mero expediente, que não possui natureza decisória e é irrecorrível.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDSON RAMOS SODRE E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL – COBERTURA SECURITÁRIA – FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM SEGURO HABITACIONAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO – EMENDA DA INICIAL – INÉRCIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade dos beneficiários.

A determinação de emenda a inicial tem lugar no momento que o magistrado verifica que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo a exordial ser indeferida, se o autor não cumprir o comando judicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 967)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1060-1063).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 11 e 1.022, II, do CPC/2015, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria analisado documentos de renda e não teria indicado os elementos que justificariam negar a gratuidade, além de não enfrentar a alegação de inexistência de descumprimento da emenda à inicial; (ii) art. 98 do CPC/2015 e art. 1º da Lei 1.060/1950, pois a gratuidade da justiça teria sido indevidamente negada, apesar de haver presunção e documentos que demonstrariam hipossuficiência, inclusive de beneficiários com renda inferior ao salário-mínimo; (iii) art. 99, §2º e §3º, do CPC/2015, pois o indeferimento da gratuidade teria sido proferido sem a indicação específica de elementos que afastariam a presunção juris tantum de insuficiência, exigindo-se, antes, comprovação adicional pelos recorrentes; (iv) art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC/2015, pois o indeferimento da inicial teria sido equivocado, já que não teria havido inércia dos autores, mas oposição de embargos de declaração questionando a necessidade dos documentos, o que deveria ter sido apreciado antes da extinção e (v) art. 290 c/c art. 485, I, §2º, do CPC/2015, pois a condenação em

custas teria sido indevida diante do indeferimento da petição inicial, uma vez que, não recolhidas as custas iniciais, a consequência legal seria o cancelamento da distribuição, e o §2º apenas preveria custas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1116-1128; 1129-1141; 1142-1154; 1155-1158; 1159-1162).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 1163-1169).

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores, moradores do Conjunto Habitacional Jardim Europa, alegaram a ocorrência de danos físicos progressivos e contínuos nos imóveis, decorrentes de vícios de construção em unidades financiadas pelo SFH e cobertas por seguro habitacional, com ameaça de desmoronamento e comprometimento da habitabilidade. Propuseram ação ordinária de responsabilidade obrigacional em face de diversas seguradoras (SUL AMÉRICA, BRADESCO, CAIXA SEGURADORA, ITAÚ e TOKIO MARINE), postulando assistência judiciária gratuita, inversão do ônus da prova, condenação solidária ao pagamento das indenizações necessárias para reparo integral dos imóveis, multa decendial prevista na apólice, e demais consectários legais, sob a égide do CDC e das condições da apólice habitacional.

A sentença rejeitou os embargos de declaração opostos contra despacho, por inadequação recursal (art. 1.001 e art. 1.022 do CPC), e, constatando o não atendimento integral da determinação de emenda, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 321 do CPC. Fixou custas pela parte autora, sem honorários, ante a ausência de citação dos réus (e-STJ, fls. 240-244).

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, desproveu a apelação, mantendo a sentença. Assentou a inviabilidade da gratuidade da justiça diante da ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência, destacando o litisconsórcio ativo e a possibilidade de rateio das custas, e confirmou o indeferimento da inicial pela inércia no cumprimento da ordem de emenda, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, além de reafirmar a regularidade da extinção sem mérito (e-STJ, fls. 965-976).

1. Violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso, verifica-se que a controvérsia gira em torno da não concessão dos benefícios da justiça gratuita aos recorrentes e do indeferimento da petição inicial por oposição de embargos de declaração contra a decisão que determinou a emenda à inicial.

Pelo exame das razões recursais, os recorrentes sustentam omissão e negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o

acórdão não teria analisado a documentação de renda e não teria indicado elementos idôneos para indeferir a gratuidade, bem como de que não teria apreciado a alegação de inexistência de descumprimento da emenda à inicial (e-STJ, fls. 1074-1078).

No julgamento da apelação, o Tribunal enfrentou a matéria relativa à gratuidade da justiça, assentando a ausência de comprovação suficiente de hipossuficiência, destacando que “*juntaram aos autos certidões de que não declararam imposto de renda, além de simples declaração de hipossuficiência financeira e algumas CTPS, documentos que não implicam no reconhecimento de miserabilidade impeditiva do recolhimento das custas*”. Ademais, confirmou o indeferimento da inicial por inércia no cumprimento da ordem de emenda, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC (e-STJ, fls. 1070). Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ fls. 966-987):

"In casu, observa-se que os recorrentes não comprovaram tal situação, deixando de trazer à baila documentos que corroborassem realmente com a alegada condição de financeira, uma vez que juntaram aos autos certidões de que não declararam imposto de renda, além de simples declaração de hipossuficiência financeira e algumas CTPS, documentos que não implicam no reconhecimento de miserabilidade impeditiva do recolhimento das custas em relação aos 17 (dezessete) autores que litigam em litisconsórcio ativo.

Inobstante, não há qualquer elemento nos autos que conduza na impossibilidade do litisconsórcio ativo, repito, formado por 17 autores, em recolher na forma de rateio as custas e despesas processuais e que possa implicar no comprometimento da subsistência dos autores.

(...)

Dessa forma, entendo que não há necessidade real dos apelantes em beneficiar-se da justiça gratuita, devendo providenciarem o recolhimento do preparo recursal, mormente indeferido o pedido de assistência judiciária também nesta instância.

No mais, verifico que mesmo intimados para emendar a inicial, os apelantes limitaram-se a manifestar sobre a desnecessidade de juntada dos documentos.

Desse modo, o Código de Processo Civil, em seu art. 321, preconiza que o juiz poderá determinar que o autor emende a inicial ou a complete no prazo de quinze dias, quando esta não preencher todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

A oportunidade da emenda inicial prevista na sobredita norma legal foi devidamente observada pelo douto magistrado, vez que concedeu aos autores o prazo de 15 (quinze) dias.

Dessa forma, resta evidente que o MM. Juiz agiu com o costumeiro acerto ao indeferir a inicial, em cumprimento a regra imposta pelo art. 321, parágrafo único, do CPC, não havendo ofensa ao art. 6º, do mesmo códex, bem como aos princípios da economia e celeridade processual.”

Nos embargos de declaração, a Corte rejeitou a pretensão integrativa, consignando que não havia omissão, nos termos dos arts. 1.022, incisos I a III e parágrafo único, I, e 489, § 1º, do CPC, e que os embargos não se prestavam à rediscussão de matéria (e-STJ, fls. 1071).

À luz desses fundamentos, verifica-se que as questões tidas como omissas foram apreciadas, pois a negativa da gratuidade foi motivada pela insuficiência dos elementos apresentados e o indeferimento da inicial decorreu do não atendimento da emenda, tal como analisado no acórdão.

Os embargos de declaração foram especificamente rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC, com referência ao parâmetro do art. 489, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 1071).

Com efeito, esta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos do devedor. 2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial. 3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. 5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

Assim, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Violação aos artigos 98 e art. 99, §2º e §3º, do CPC/2015 e art. 1º da Lei 1.060/1950.

A recorrente sustenta que a gratuidade da justiça foi indevidamente negada, apesar de haver presunção e documentos que demonstrariam hipossuficiência, inclusive de beneficiários com renda inferior ao salário-mínimo. Afirma que o indeferimento do benefício ocorreu sem a devida indicação de elementos concretos capazes de afastar a presunção juris tantum de insuficiência, impondo-se, de forma indevida, a exigência de comprovação adicional pelos recorrentes.

O acórdão de apelação negou a gratuidade por ausência de comprovação suficiente, ressaltando a presunção relativa, a insuficiência dos documentos apresentados e a possibilidade de rateio das custas no litisconsórcio ativo. Nos embargos, manteve-se essa fundamentação. Além disso, o Tribunal apontou como elementos a insuficiência dos documentos (declarações e CTPS) e

a viabilidade de rateio das custas pelos 17 autores, afirmando a relatividade da presunção e a necessidade de comprovação concreta; rejeitou, nos embargos, a alegação de omissão.

Quanto à aventada violação aos artigos 98 e 99, §2º, do CPC, alterar a conclusão adotada pelo TJ-MT, firmada no sentido de que não restou comprovada a hipossuficiência dos autores, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça necessita da demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

2. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa de veracidade, sendo necessária a demonstração de elementos que evidenciem a incapacidade do requerente.

3. Hipótese em que os documentos juntados são insuficientes para respaldar a alegada situação de vulnerabilidade financeira da parte requerente. 4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido no tocante à ausência de elementos comprobatórios da alteração da situação econômica esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 1.973.632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU EM ESTADO FALIMENTAR DEVE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS E CUSTAS PROCESSUAIS. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie” (AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

1.2. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação interdita pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 1.077.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente

motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Consolidada por meio da Súmula 481/STJ, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, desde que demonstre a efetiva impossibilidade de arcar com os custos da instauração do processo.

3. A revisão da conclusão adotada pela Corte local, acerca da ausência de demonstração da hipossuficiência financeira para custear as despesas processuais, esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

3. Violação aos artigos 321, 290 e art. 485, I, §2º, do CPC/2015.

A recorrente alega que o indeferimento da inicial teria sido equivocado, já que não teria havido inércia dos autores, mas oposição de embargos de declaração questionando a necessidade dos documentos, o que deveria ter sido apreciado antes da extinção. Defende que a condenação em custas teria sido indevida diante do indeferimento da petição inicial, uma vez que, não recolhidas as custas iniciais, a consequência legal seria o cancelamento da distribuição, e o §2º apenas preveria custas nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485.

O acórdão confirmou o indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda, com base no art. 321, parágrafo único; nos embargos, registrou que a via eleita pretendia rediscutir a matéria e não sanou o vício apontado.

Sob essa perspectiva, no tocante à suposta afronta aos artigos 321, parágrafo único, 485, I e §2º, e 290 do CPC, infere-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que o despacho de mero expediente desprovido de conteúdo decisório tem natureza irrecorrível, não havendo, portanto, cumprimento da diligência de emenda à inicial no prazo assinalado. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. DESPACHO. MERO EXPEDIENTE. NATUREZA DECISÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO. DESCABIMENTO. TESE E DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/15.

2. "Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso" (AgInt no AgInt no Rtpaut no REsp 1825459/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 26/02/2021).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.154.471/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.088.481 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0267288-7

Número de Origem:

1010062662018 10100626620188110003

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDSON RAMOS SODRE

RECORRENTE : SIDNEI DE OLIVEIRA GONCALVES

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE SPANI

RECORRENTE : ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : ALEXANDRE AUGUSTO DE BARROS SILVA

RECORRENTE : ANTONIO AGUIAR DA SILVA

RECORRENTE : CARMEM LUCIA DE SOUZA CAMPOS

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PAULO DO NASCIMENTO DARONCO

RECORRENTE : EUTO DA SILVA BARBOSA

RECORRENTE : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRENTE : DIRCE DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CRISTIANE FERREIRA PORTUGUES ALMEIDA

RECORRENTE : ROUSENIR VENANCIO SILVA

RECORRENTE : JONAS LUCIANO DA SILVA

RECORRENTE : ELNI ELISA WILLMS

RECORRENTE : LUCINDA BENTO FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE SOUZA GALVAO - MT019340
RECORRIDO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184
RECORRIDO : ITAU SEGUROS S/A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - MT027826A
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025